

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTêmICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE

COLLECTIVE LITIGATION AS A TOOL FOR EFFECTIVENESS AND EQUALITY

**Daniele Alves Moraes
Kauany Aparecida Martins Ferreira**

Resumo

A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça. O estudo argumenta que, frente aos crescentes conflitos de massa na sociedade brasileira, a abordagem processual individualista é ineficaz para a proteção de interesses que transcendem a esfera individual. Por isso, a pesquisa destaca o processo civil coletivo estrutural como uma solução processual adequada para a gestão e resolução desses litígios complexos. Para tanto, o trabalho se dedica a compreender os direitos e interesses passíveis de tutela por meio desse processo. A metodologia adotada é a dedutiva, que, partindo de premissas teóricas, examina hipóteses concretas. Complementarmente, o método argumentativo-dialético foi empregado para aprofundar a compreensão do fenômeno jurídico, buscando demonstrar como a litigância coletiva, em suas diversas formas, atua como uma ferramenta essencial para a concretização de direitos fundamentais, considerando os valores e argumentos que estruturam o debate sobre a tutela coletiva.

Palavras-chave: Processo coletivo, Interesses transindividuais, Efetividade, Acesso à justiça, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the collective litigation from a contemporary perspective, investigating its relevance as a tool for effectiveness, equality, and access to justice. The study argues that, in the face of growing mass conflicts in Brazilian society, the individualistic procedural approach is ineffective for protecting interests that transcend the individual sphere. Therefore, the research highlights the structural collective civil procedure as an adequate procedural solution for managing and resolving these complex disputes. To this end, the work aims to understand the rights and interests that can be protected through this process. The adopted methodology is deductive, which, starting from theoretical premises, examines concrete hypotheses. Additionally, the argumentative-dialectical method was employed to deepen the understanding of the legal phenomenon, seeking to demonstrate how collective litigation, in its various forms, acts as an essential tool for the realization of fundamental rights, considering the values and arguments that structure the debate on collective protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Transindividual interests, Effectiveness, Access to justice, Equality

Introdução

A finalidade deste trabalho é examinar a efetividade do acesso à justiça que se pode alcançar por meio do processo coletivo. A justificativa para a escolha do tema reside nas inúmeras polêmicas que o processo coletivo suscita tanto na doutrina e na jurisprudência quanto na própria sociedade, que, muitas vezes, desconhece a existência, a importância e a utilidade desse instrumento processual. A isso soma-se a dificuldade dos operadores do Direito em lidar com ações coletivas, uma vez que esta é uma tarefa relativamente nova e muitos profissionais ainda não tiveram contato com essa modalidade de ação.

Além disso, a formação acadêmica é um fator limitante, pois poucas faculdades de Direito oferecem disciplinas específicas sobre o direito coletivo, abrangendo seus aspectos material e processual. Por fim, a escassez de precedentes práticos para dirimir as dificuldades é um obstáculo significativo, visto que o processo de conhecimento coletivo, a liquidação e o cumprimento de sentenças coletivas são realidades relativamente recentes no sistema jurídico brasileiro.

Este trabalho, em virtude da complexidade e amplitude do tema – que engloba questões de direito material e processual – não busca exaurir o assunto. Nosso objetivo é apresentar e discutir o tema de forma objetiva e clara, com o intuito de provocar a reflexão dos operadores do Direito. Modestamente, almejamos demonstrar que a desmistificação do processo coletivo é um caminho essencial para a efetivação do acesso à justiça.

Isso se justifica porque, além de promover a economia processual, o processo coletivo se alinha ao princípio da igualdade, facilitando o acesso ao Poder Judiciário. Torna-se, portanto, evidente a necessidade de abordar o tema proposto, destacando os interesses que podem ser tutelados por essa via processual, as vantagens do acesso coletivo à justiça e suas peculiaridades.

Ademais, é fundamental ressaltar o papel crucial do Ministério Público e do Poder Judiciário na garantia do acesso efetivo à justiça, enfatizando o processo coletivo como um meio eficaz para sua concretização.

1. O Microssistema de Processos Coletivos: Uma Resposta aos Conflitos de Massa

A sociedade contemporânea, marcada por conflitos de massa, demanda soluções que superem os limites do processo individual tradicional. A busca por um processo capaz de resolver eficientemente esses conflitos resultou no desenvolvimento das ações coletivas. Essas

ações têm como finalidade tutelar direitos que afetam a sociedade como um todo ou grupos específicos, desde que exista uma comunhão de situação de fato e de direito que justifique o tratamento conjunto da questão.

A crescente preocupação com a proteção de direitos como saúde, educação, cultura, segurança e meio ambiente saudável evidencia uma natureza jurídica fluida, cujos titulares são todos os cidadãos. Embora esses direitos não percam sua dimensão individual, eles transcendem a esfera do indivíduo, focando nas relações inerentes às sociedades de massa. Por essa razão, são categorizados como direitos transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais.

Nesse novo cenário social, o processo civil clássico, de cunho individualista, não se mostra adequado para garantir a efetividade de uma vasta gama de novos direitos. Regras tradicionais sobre prescrição, decadência, competência, litispendência, coisa julgada e legitimidade, pensadas para o processo individual, não podem ser aplicadas de forma indiscriminada a direitos que ultrapassam a esfera da individualidade. Diante dessa dificuldade e da relevância que esses direitos adquiriram, o ordenamento jurídico brasileiro passou a protegê-los, criando mecanismos processuais que permitem sua defesa por meio de grupos, indivíduos ou instituições.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 09), os estudos sobre interesses difusos e coletivos iniciaram-se na Itália nos anos setenta. O Congresso de Pavia, em 1974, foi pioneiro ao delinear suas características fundamentais: indeterminação da titularidade, indivisibilidade do objeto, posição intermediária entre interesses públicos e privados, peculiaridade das sociedades de massa e o resultado de conflitos massivos. Esses interesses, carregados de relevância política, transformaram conceitos jurídicos estabelecidos, como a responsabilidade civil e a própria legitimação, coisa julgada e o papel do Judiciário e do Ministério Público.

No Brasil, a resposta a essa nova realidade foi a criação de um microssistema próprio de processos coletivos. Esse sistema é dedicado à tutela dos interesses decorrentes dos conflitos de massa, conhecido por processualistas italianos como "Tutela Jurisdiccional Diferenciada". Os diversos textos legais sobre direitos transindividuais formam um microssistema interligado, permitindo a aplicação de normas de uma lei a outras, em caso de lacuna. O Código de Processo Civil só será invocado subsidiariamente, quando houver ausência total de disciplina específica ou por expressa previsão legal.

Esses diplomas legais visam garantir que as categorias de direitos coletivos não sejam relegadas a procedimentos individuais, consolidando a autonomia metodológica do direito

processual coletivo como um ramo do direito processual brasileiro. A tutela jurisdicional busca a efetivação do direito substancial, mas no cenário nacional ainda persistem obstáculos para sua plena eficácia. Contudo, é fundamental ressaltar a importância do processo coletivo como um instrumento eficaz para o acesso à justiça, superando as dificuldades inerentes à complexidade e dispersão das vítimas.

1.1 Processo Coletivo: Perspectiva para a Tutela Jurisdicional

Enquanto o processo civil brasileiro de concepção individualista se mostra eficaz na solução de conflitos privados e na proteção de direitos subjetivos, o processo coletivo surge como uma ferramenta para ir além. Ele visa proporcionar aos cidadãos o acesso a uma ordem jurídica justa, especialmente diante dos crescentes conflitos de massa. A doutrina majoritária justifica a existência do processo coletivo com base nas premissas de acesso à tutela jurisdicional e economia processual.

O processo coletivo não deve se limitar à proteção dos direitos subjetivos, mas sim ser capaz de tutelar bens e valores de interesse geral. Para tanto, é fundamental que ele estabeleça um dever jurídico de respeito a esses bens e crie medidas eficazes para o cumprimento dessas obrigações. Os princípios da efetividade e celeridade processual, bem como o próprio acesso à tutela jurisdicional, tornam-se essenciais para a solução desses conflitos.

A efetividade do direito está diretamente ligada ao princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni (2020), isso não se restringe apenas ao acesso a um processo, mas sim à garantia de um processo justo e imparcial. Um processo que assegure a participação adequada das partes e a efetividade da tutela dos direitos, considerando as diferentes posições sociais e as particularidades do direito material. Em uma perspectiva contemporânea, Luiz Rodrigues Wambier (2022) complementa que essa garantia constitucional significa o direito de obter uma tutela capaz de concretizar os comandos previstos no plano do direito material.

O processo coletivo facilita o acesso à tutela jurisdicional em diversas frentes. Primeiramente, ele viabiliza o exame, pelo Poder Judiciário, de lesões ou ameaças a direitos sem um titular determinado, como é o caso dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Além disso, como aponta Gidi (2007) ao analisar as *class actions* norte-americanas, as ações coletivas asseguram o acesso à justiça para pretensões que dificilmente chegariam ao Judiciário individualmente. Isso ocorre, por exemplo, quando o prejuízo financeiro individual é tão

reduzido que o cidadão não se sente motivado a arcar com os custos de tempo e dinheiro de um processo.

Outro benefício crucial do processo coletivo é a economia processual. Ao permitir que muitas ações individuais repetitivas sobre a mesma controvérsia sejam substituídas por uma única ação coletiva, ele otimiza o funcionamento do sistema judiciário.

A partir daqui, cabe agora demonstrar quais interesses ou direitos podem ser tutelados por meio do processo coletivo.

2. Os Direitos ou Interesses Transindividuais

Conforme assinalado anteriormente, os direitos ou interesses transindividuais possuem particularidades que merecem análise aprofundada. Este tópico abordará o que se entende, no Brasil, por interesses ou direitos coletivos *lato sensu* (difusos e coletivos) e por direitos individuais homogêneos. Para fins deste estudo, as expressões "direitos" e "interesses" serão utilizadas como sinônimas ao se referirem às categorias de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Historicamente, muitos ordenamentos jurídicos resistiram a qualificar as pretensões coletivas como direitos subjetivos, uma vez que elas fugiam ao caráter estritamente individualista que define o direito subjetivo tradicional. José Manuel de Arruda Alvim (2005) explica que a ideia central do direito subjetivo é sua rigorosa individualização e a atribuição de poder a uma pessoa ou entidade jurídica, o que se reflete no Código de Processo Civil. Em contrapartida, as pretensões coletivas eram designadas pela doutrina como "interesses", pois representavam aspirações materiais que transcendiam o indivíduo. A negação de uma titularidade individual e exclusiva, somada à natureza extrapatrimonial e inalienável desses bens, justificava a distinção.

A Lei da Ação Civil Pública e a Constituição Federal adotaram a expressão "interesse", enquanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC) passou a utilizar "interesses" e "direitos" como sinônimos. Essa equivalência consolidou-se, pois, na prática, o Poder Judiciário brasileiro deve tutelar indistintamente ambas as categorias. Conforme Kazuo Watanabe (2022), "a partir do momento em que [os 'interesses'] passam a ser amparados pelo direito, assumem o mesmo *status* de 'direitos', desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles".

Elton Venturi (2014) complementa essa visão, observando que a opção do legislador por usar ambas as expressões, prestigiou as duas, tornando-as equivalentes para fins de tutela jurisdicional.

Os direitos transindividuais não se encaixam na rígida dicotomia entre direito público e privado. Eles transcendem o caráter individual, pois não se focam em relações intersubjetivas, e não podem ser considerados direitos públicos, já que não se limitam às relações entre o Estado e seus súditos. Eles representam uma categoria intermediária, dedicada às relações inerentes às sociedades de massa. Mauro Cappelletti (1988) criticou essa dicotomia, argumentando que a realidade social contemporânea é muito mais complexa e que surgiram novos interesses difusos e coletivos, cujos titulares são todos os membros de um dado grupo, classe ou categoria.

É crucial, entretanto, distinguir a defesa de direitos coletivos da defesa coletiva de direitos (individuais homogêneos). Segundo Teori Albino Zavascki (2017), os direitos coletivos (em sentido amplo, englobando difusos e coletivos) são subjetivamente transindividuais, com titularidade indeterminada e objeto indivisível. Já os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais cuja coletivização possui um sentido instrumental, permitindo sua tutela judicial de forma mais eficiente. A natureza do direito é o que define a modalidade de tutela, e não o contrário.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2016) esclarece que, embora a tríade sugira um único gênero, os direitos difusos e coletivos (em sentido estrito) são essencialmente coletivos. Nos difusos, a indivisibilidade do objeto e a indeterminação dos sujeitos são absolutas, enquanto nos coletivos em sentido estrito, esses elementos são relativizados. Por outro lado, os direitos individuais homogêneos, como o próprio *nomen iuris* sugere, são substancialmente individuais, mas comportam um tratamento processual coletivo. Isso visa evitar a "atomização" do conflito em múltiplas demandas individuais, o que se enquadra na ideia de que são interesses "coletivos na forma" (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90).

A partir de agora, analisaremos as particularidades de cada uma dessas categorias, começando pelos direitos difusos.

2.1. Interesses ou Direitos Difusos: Características e Desafios da Tutela

Os direitos difusos, conforme definidos no art. 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, são caracterizados pela transindividualidade, indivisibilidade e indeterminação dos seus titulares, apresentando um alto grau de dispersão e relevância social. Pedro da Silva

Dinamarco (2001) explica que a indivisibilidade reside no bem jurídico protegido, tornando impossível tutelar um indivíduo sem que essa proteção se estenda automaticamente aos demais membros da coletividade. José Roberto dos Santos Bedaque (2022) complementa, afirmando que a essência do direito difuso é a indivisibilidade do objeto: a satisfação ou a lesão do interesse de um membro do grupo afeta, necessária e automaticamente, todos os demais. Um exemplo clássico é a poluição ambiental, que atinge toda a comunidade.

A tutela dos direitos difusos levanta uma questão polêmica: a legitimidade do indivíduo para defendê-los isoladamente. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo autorização legal. No entanto, o direito difuso é, simultaneamente, direito próprio e direito alheio, transcendendo a esfera individual. Por isso, a regra tradicional do CPC não é adequada para solucionar a questão da legitimação nas ações que visam proteger esses direitos.

Nesse contexto, Nelson Nery Junior (2017) destaca que "os institutos ortodoxos do processo civil não podem ser aplicados aos direitos transindividuais", uma vez que o processo civil foi idealizado sob a influência dos princípios individualistas do século XIX. A legitimação para a causa, por exemplo, tradicionalmente ligada a um titular determinável, não se aplica aos direitos difusos, cuja titularidade é indeterminada. Para o ajuizamento de ações coletivas, a lei confere legitimidade a entes como o Ministério Público, Defensoria Pública, associações e entidades da administração pública, enquanto a Ação Popular é a única com legitimidade restrita ao cidadão.

Luiz Rodrigues Wambier (2022) explica que os direitos difusos devem ser vistos como direitos novos, desvinculados dos direitos subjetivos tradicionais e que demandam um tratamento processual diferenciado. Ele argumenta que o sistema processual clássico, com seus mecanismos de legitimação ordinária e extraordinária, não era suficiente para tutelar essa nova gama de direitos. A criação de mecanismos especiais para a defesa desses direitos não é inconstitucional, mas uma resposta necessária a uma nova realidade jurídica.

Quanto à natureza jurídica da legitimidade conferida aos entes que atuam no polo ativo das ações coletivas, a doutrina não é unânime. Alguns, como Ephraim de Campos Jr. (1985), defendem que se trata de uma forma de substituição processual, um gênero da legitimação extraordinária, onde o legitimado pleiteia, em nome próprio, um direito alheio. No entanto, outros, como Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2024), refutam essa ideia. Eles argumentam que a substituição processual pressupõe a existência de um substituído

determinado, o que não ocorre com as pessoas indeterminadas da coletividade. Para esses autores, o que existe é um fenômeno próprio do direito processual coletivo: a legitimação autônoma para a condução do processo.

Ricardo de Barros Leonel (2021) corrobora essa visão, defendendo o abandono das concepções tradicionais de legitimação. Ele argumenta que, no caso das ações coletivas, os entes legitimados possuem uma legitimação autônoma, que não se confunde com as categorias tradicionais. Luiz Manoel Gomes Jr. (2008) conclui que o processo coletivo exige uma "releitura de conceitos clássicos" como legitimação e interesse, adaptando-os a uma nova realidade. Assim, o acesso à tutela jurisdicional se dá por meio do processo civil individual para os direitos subjetivos tradicionais, e por meio do processo coletivo para os direitos novos (coletivos *lato sensu*) e os direitos individuais homogêneos.

2.2 Interesses ou Direitos Coletivos

O direito coletivo é caracterizado por sua transindividualidade, indivisibilidade e determinação de seus titulares. Ele vem definido no art. 81, II do CDC como "interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". A diferença essencial entre o direito coletivo e o direito difuso reside na determinabilidade de seus titulares. Luiz Guilherme Marinoni (2020) explica que a distinção crucial entre os direitos difusos e os direitos coletivos (*stricto sensu*) reside na determinabilidade dos titulares e na natureza de seu vínculo. Os direitos difusos são caracterizados pela titularidade de um grupo de pessoas indeterminadas, cuja conexão se dá por uma mera circunstância de fato.

Em contrapartida, os direitos coletivos (*stricto sensu*) são titularizados por um grupo, categoria ou classe de pessoas que, embora possam ser numerosas, são determináveis e estão ligadas por uma relação jurídica-base que as une entre si ou com a parte adversa. Essa relação jurídica preexistente é o elemento que confere coesão e especificidade à coletividade (Marinoni, 2020).

É um direito transindividual na medida em que transcende o direito de cada uma das pessoas vinculadas ao grupo associativo, para atingir os fins sociais do grupo. O tratamento processual dado aos direitos coletivos, por se tratar de um direito novo, assim como os direitos difusos, deve ser distinto do tratamento processual dado aos direitos individuais tradicionais.

Quanto à legitimação para a causa na tutela dos direitos coletivos, aplica-se o que já foi exposto em relação aos direitos difusos.

2.3. Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos: A Tutela Coletiva de Direitos Individuais

Os interesses ou direitos individuais homogêneos são definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como aqueles de origem comum. Embora sejam direitos de titularidade individual, são tratados como homogêneos por uma ficção jurídica que permite sua defesa em juízo por meio de uma ação coletiva.

Esses direitos pertencem a um número determinado ou determinável de pessoas que tiveram seus direitos individuais violados de forma similar. Eles são, na essência, direitos individuais, mas recebem um tratamento processual coletivo devido a circunstâncias específicas. Esse conceito é uma resposta à sociedade de massa, onde a produção em série e a concentração populacional frequentemente causam prejuízos semelhantes a muitas pessoas a partir de um único fato.

Segundo Kazuo Watanabe (2022), a homogeneidade e a origem comum são os requisitos essenciais para o tratamento coletivo desses direitos. A "origem comum" não se restringe a uma unidade factual e temporal. Por exemplo, os danos causados por uma publicidade enganosa sobre um produto nocivo à saúde, veiculada em diferentes mídias ao longo do tempo, têm uma homogeneidade que os torna a "origem comum" dos prejuízos.

Em relação à homogeneidade, o legislador buscou excluir situações pessoais heterogêneas da defesa coletiva. Ada Pellegrini Grinover (2017) sugere que, para avaliar a homogeneidade, é útil verificar a prevalência da dimensão coletiva sobre a individual. Se os aspectos pessoais forem dominantes, os direitos seriam heterogêneos, e a tutela coletiva não seria admissível.

Existem situações em que o vínculo entre os direitos individuais não justifica uma ação coletiva, mas sim a propositura de ações individuais ou de litisconsórcio ativo facultativo (ações plúrimas). O requisito de homogeneidade busca, portanto, evitar que particularidades pessoais heterogêneas entrem no âmbito da defesa coletiva. Como afirma Luiz Rodrigues Wambier (2022), as especificidades de cada indivíduo devem ser desconsideradas na resolução de um conflito que envolva direitos individuais homogêneos.

A principal semelhança entre os direitos individuais homogêneos e os direitos coletivos (*stricto sensu*) é o tratamento processual. No entanto, enquanto os direitos difusos e coletivos representam novas categorias jurídicas, os direitos individuais homogêneos são, na verdade, os direitos subjetivos individuais tradicionais, com titulares individualmente considerados. Apesar de a ação coletiva ser a via eleita para sua defesa, o titular do direito individual não se torna um mero espectador. Conforme o CDC, ele pode propor sua própria ação, intervir no processo coletivo como litisconsorte, ou promover a liquidação e execução da sentença coletiva para garantir o seu direito.

3. O Processo Civil Coletivo Estrutural: A Resposta para Litígios de Alta Complexidade

O Processo Civil Coletivo Estrutural surge como uma resposta inovadora à crescente complexidade dos conflitos sociais. Diferentemente das ações coletivas tradicionais, que se concentram na reparação de danos passados, o processo estrutural visa a modificação de realidades complexas e multifacetadas, frequentemente enraizadas em falhas sistêmicas de instituições públicas ou privadas (Vitorelli, 2024).

Esses litígios estruturais, por sua natureza complexa e pelo envolvimento de múltiplos atores, não podem ser resolvidos por meio de uma simples sentença condenatória. Eles demandam a construção de soluções dialogadas, adaptáveis e de longo prazo, que promovam a reestruturação de políticas públicas ou a reorganização de instituições.

No processo estrutural, o papel do juiz transcende o de mero árbitro. O magistrado assume uma postura proativa, atuando como gestor, mediador e negociador para construir consensos. A participação de especialistas, a realização de audiências públicas e a fiscalização judicial contínua da implementação das medidas são elementos cruciais para o sucesso desse tipo de processo (Vitorelli, 2024).

A flexibilidade procedural é uma característica marcante. As regras são adaptadas para permitir a inclusão de novos atores e a modificação das demandas ao longo do tempo. O foco não é apenas a adjudicação de direitos, mas a transformação social e a garantia de direitos fundamentais em cenários complexos.

Exemplos de litígios estruturais incluem o desmonte de políticas públicas, falhas na prestação de serviços essenciais, grandes desastres ambientais e violações generalizadas de direitos humanos. Nessas situações, a sentença não se limita a um comando simples, mas

estabelece um cronograma de ações, metas e mecanismos de monitoramento, promovendo uma cooperação entre o Judiciário e as demais esferas de poder (Vitorelli, 2024).

A inserção do processo estrutural no microssistema de tutela coletiva representa um avanço significativo no acesso à justiça. Ele reconhece que a reparação individual é insuficiente para problemas de grande escala e que o Judiciário tem um papel fundamental na promoção de mudanças sistêmicas para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

4. O Processo Coletivo como Ferramenta de Efetividade e Igualdade

A função legislativa do Estado estabelece normas de conduta para regular a vida em comunidade. Quando essas normas são violadas, a função jurisdicional do Estado entra em ação para garantir seu cumprimento, já que a autotutela não é admitida. Conforme Humberto Theodoro Junior (2023), a jurisdição é a função estatal de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei. Isso encontra respaldo no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.

A busca pela efetividade da jurisdição é o principal desafio do processo civil contemporâneo. A efetividade não se resume a provocar a atuação do Estado, mas sim a obter, em um prazo razoável, uma decisão justa e capaz de produzir efeitos concretos. Segundo Bedaque (2022), a principal empreitada do ordenamento jurídico é estabelecer uma tutela de direitos eficaz, que não apenas assegure, mas também garanta sua satisfação.

O movimento do acesso à tutela jurisdicional, popularizado por Mauro Cappelletti e Vittorio Denti, evidenciou a necessidade de um sistema que ofereça resultados justos. Para Cândido Rangel Dinamarco (2009), não tem acesso à justiça apenas aquele que não consegue ser ouvido em juízo, mas também quem recebe uma "justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem". A meta é construir um sistema em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda a tutela a que tem direito.

O processo coletivo se estabelece como um poderoso instrumento para a efetivação do acesso à justiça. Além de promover a economia processual, ele se adapta ao princípio da igualdade, facilitando o acesso ao Judiciário para grupos de pessoas. Ao apreciar litígios que envolvem interesses transindividuais, o Judiciário evita a contradição de decisões e a morosidade que seriam geradas pela atomização dos conflitos.

O processo coletivo permite um maior aproveitamento dos atos processuais, atendendo aos interesses de uma coletividade determinável ou indeterminável por meio de uma única ação.

A tutela adequada, que se espera da jurisdição, é provida de efetividade e eficácia. Nesse sentido, o acesso à justiça de forma coletiva se torna um facilitador, pois a demanda é proposta por um legitimado extraordinário, que possui mais preparo e recursos para a defesa do interesse tutelado.

Essa via processual é especialmente relevante para aqueles que, individualmente, não se sentem encorajados a buscar a justiça. Cappelletti (1988) pontua que a pessoa lesada pode ignorar seus direitos ou ter uma pretensão limitada demais para justificar os custos e riscos de um processo. Nesse contexto, os legitimados ativos das ações coletivas, ao contrário do autor individual, estão preparados e têm o suporte necessário para enfrentar a parte contrária.

As ações coletivas possuem peculiaridades em relação às individuais, como as regras de competência (art. 2º da Lei nº 7.347/85) e a eficácia da coisa julgada, que pode ser *erga omnes* ou *ultra partes* (art. 103 do CDC). Além disso, não há adiantamento de custas e as condenações em honorários de sucumbência são aplicadas apenas em caso de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Nesse arcabouço, o processo civil estrutural emerge como a forma mais avançada de concretizar o acesso à justiça em sua vertente coletiva. Ao atuar na transformação de realidades complexas e sistêmicas, ele oferece uma solução que vai além da reparação individual. O processo estrutural não apenas resolve um litígio, mas atua como um catalisador de mudança social, garantindo a efetividade de direitos fundamentais para toda a coletividade (Vitorelli, 2024).

Em suma, a tutela jurisdicional de forma coletiva representa uma enorme contribuição para o acesso à justiça. Ela é um corolário do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, que, ao se valer do processo coletivo (incluindo o estrutural), cumpre seu papel de prestar a jurisdição de forma célere e eficaz.

Conclusão

Diante do que foi exposto, é possível concluir que o processo coletivo emerge como um instrumento fundamental para a efetivação do acesso à justiça. Sua relevância reside na capacidade de privilegiar a economia processual e o princípio da igualdade. De fato, a tutela coletiva evita a contradição de decisões e otimiza os atos processuais, pois uma única ação atende aos interesses de uma coletividade inteira, seja ela determinada ou indeterminada.

O processo coletivo também assegura a prestação de uma tutela jurisdicional adequada. Por meio dele, o Poder Judiciário pode apreciar tanto ameaças ou lesões a direitos de titularidade indeterminada quanto pretensões que, por sua baixa expressão econômica individual, dificilmente seriam levadas a juízo.

Assim, os princípios do acesso à tutela jurisdicional, da efetividade, da celeridade e da economia processual são plenamente garantidos. O processo coletivo não é apenas um mecanismo procedural; ele é um corolário da garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Mais do que a mera previsão de direitos, é a efetividade de sua proteção que define a robustez de um sistema jurídico. Neste sentido, o processo coletivo se firma como uma ferramenta indispensável para facilitar o acesso à justiça e viabilizar a prestação de uma tutela jurisdicional que atenda às demandas complexas da sociedade moderna.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. A ação civil coletiva para a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos. *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 34 abril-junho/2000.

ALVIM, José Manoel de Arruda. *A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSAGRA, Gregório Assagra de Almeida. *Direito Material Coletivo*. Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ASSAGRA, Gregório de Almeida. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do Direito Processual*. Princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do Direito Material sobre o Processo, 7 ed. rev, atual., Bahia: Editora Juspodivm, 2022

BITTAR, Eduardo Carlos B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAMPOS JR., Ephraim de. *Substituição Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. *Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil*. RePro 05, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de Processo Civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Vol I. São Paulo: Classic Book, 2000.

_____. *Sistema de Direito Processual Civil*, vol.I, trad. Hilomar Martins Oliveira, 1^a Ed., São Paulo: Classic Book, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo: Malheiros, 14^o ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Pedro da Silva, *Ação civil pública e suas condições da ação*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. 2 ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

GOMES JR., Luiz Manoel. FAVRETO, Rogério. *Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil publica: principais inovações*. RePro 176. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. . *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 11.^a ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

GRINOVER. Ada Pelegrini (org.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER. Ada Pelegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. *Revista de Processo*, n.97, São Paulo, jan-mar.2000.

_____. A Ação Civil Pública Refém do Autoritarismo. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 98, outubro/dezembro de 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da “class action for damages” à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v 101, jan./mar. 2001.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos e SILVA, Érica Barbosa. *Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva*. In: *Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação civil pública e do Fundo de defesa dos direitos difusos*. 15 anos do Código de defesa do consumidor. Paulo Henrique dos Santos Lucon (coord). São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 13 ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. Defesa do consumidor de crédito bancário em juízo. *Revista de Direito Privado*, n. 5, São Paulo, jan-mar 2001.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 23 ed. São Paulo: RT, 2024.

_____. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, 6 ed. anot. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Érica Barbosa e. *Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas*. São Paulo: Atlas, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 64.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes, *Ação civil pública*. São Paulo: Atlas, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da Sentença Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O Contempt of Court na Recente Experiência Brasileira: Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. *Revista de Processo*, v. 30, n. 119, jan-mar 2005. (Esta é uma citação de artigo em revista, e a data de 2005 parece ser a da publicação original. A citação para artigos geralmente se mantém, a menos que haja uma reedição da revista ou uma publicação em livro.)

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. vol. II. 21. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. (A obra está na 21ª edição e foi atualizada em 2022.)

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Anotações sobre a liquidação das sentenças coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

YARCHELL, Flávio Luiz. *Observações a propósito da liquidação na tutela de direitos individuais homogêneos, Atualidades sobre Liquidação de Sentença*. coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática*. 6^a Edição. Bahia: 2024.